



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.991, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a presença de acompanhante no pré-natal e processo de nascimento na rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde - SUS - e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2058/2003. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2058/03, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, II, RICD), QUE DEVERÁ MANIFESTAR-SE ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A rede pública credenciada e/ou conveniada garantirá a toda gestante o acesso e o atendimento digno, humanizado e de qualidade no pré-natal e processo de nascimento.

Art. 2º A rede pública credenciada e/ou conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS –, deve garantir o direito à presença de um/a acompanhante no pré-natal e processo de nascimento.

Parágrafo único. Toda gestante, parturiente e puérpera terá garantido a escolha de um/a acompanhante.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - **pré-natal**: o período compreendido entre a concepção e o início do trabalho de parto; e

II - **processo de nascimento**: os períodos de pré-parto, parto e puerpério.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O pré-natal, processo de nascimento e o pós-parto são períodos bastante delicados para a mulher, seja a de parto normal ou a submetida à cirurgia de cesariana.

Este momento inspira muito cuidado pois existem reações do organismo tanto físicas como psicológicas, bem como, a reação da anestesia que em várias pacientes tem levado ao óbito.

Neste momento delicado a paciente se encontra debilitada e precisa de cuidados tanto para se locomover, como para outras situações que exigem ajuda de uma outra pessoa. Somos sabedores que nos hospitais os profissionais de saúde, por estarem envolvidos com outros pacientes, não dispõem de tempo para estar 24 horas dando atenção a uma determinada pessoa.

Então por esta razão é que proponho este projeto de lei e submeto a exame dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL-RJ

FIM DO DOCUMENTO
